

**DIRECTIVA DO CONSELHO**

de 25 de Fevereiro de 1986

que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, a Directiva 72/280/CEE relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros respeitantes ao leite e aos produtos lácteos

(86/81/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 396º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 72/280/CEE<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85<sup>(2)</sup>, previu os inquéritos a efectuar pelos Estados-membros no domínio da produção do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que é conveniente introduzir adaptações técnicas no texto da referida directiva e, nomeadamente, definir a contribuição financeira da Comunidade para as despesas suportadas pelos novos Estados-membros com os inquéritos a efectuar em 1986, 1987 e 1988,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

*Artigo 1º*

Con efeitos a partir de 1 de Março de 1986, a Directiva 72/280/CEE passa a ter a seguinte redacção :

1) A alínea a) do nº 3 do artigo 4º é completada do seguinte modo :

« Espanha : Comunidades autónomas

Portugal : Regiões. »

2) Ao artigo 8º é aditado o parágrafo seguinte :

« As despesas necessárias à execução, pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa, do inquérito previsto pela presente directiva em relação aos anos de 1986, 1987 e 1988 são suportadas num montante forfetário a fixar no orçamento das Comunidades Europeias. »

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. BRAKS

<sup>(1)</sup> JO nº L 179 de 7. 8. 1972, p. 2.<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.